



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071305-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ROSIMEIRE BRADBURY LOPES, é agravado ATICCA RECEBÍVEIS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41135

AGRAVO Nº: 2071305-39.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ARARAQUARA

AGRAVANTE: ROSIMEIRE BRADBURY LOPES

AGRAVADA: ATICCA RECEBÍVEIS SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A

INT. SÉRGIO LUIS CAGLIARDI LOPES E OUTRO

JUIZ: DR. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVANTE CITADA PESSOALMENTE POR OFICIAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A ADVOGADO, QUE A REPRESENTOU, APRESENTADO DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL E ERRO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE INEXISTENTE. DEMAIS QUESTÕES, SÃO ESTRANHAS À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A agravante insurge-se contra decisão interlocutória a fls. 37/38 do instrumento, no incidente de cumprimento de sentença, extraído da ação de imissão na posse, rejeitou a impugnação e considerou válida a citação na ação de conhecimento.

Alega que não teria ajustado a entrega e desocupação do imóvel; não tinha conhecimento do que estava assinando na ocasião; foi levada a erro substancial / erro de consentimento por sei esposo; sua genitora Neusa é idosa e portadora de doença de Alzheimer; nunca teve ciência do processo que levou à imissão na posse, visto que não poderia ser citada e

arrolada no rol das partes.

Nega que tenha assinado as intimações no processo principal. Sustenta a invalidade da citação e aponta nulidade da citação e de todos os atos processuais.

Afirma que não teve conhecimento do processo principal e que não existiria prova de sua intimação, além do fato de que sua mãe idosa não deveria ter sido arrolada no processo principal.

Pede a concessão de efeito suspensivo, com provimento do recurso a final, para determinar a anulação de todos os atos processuais posteriores à fase citatória.

Processado o agravo sem atribuição do efeito suspensivo.

Na contraminuta a parte agravada sustenta a lisura da decisão (fls. 43/52).

É o conciso relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença extraído da ação de imissão na posse, que tramitou sob o nº 1009564-35.2024.8.26.0037.

Primeiramente, as questões relacionadas ao mérito, como erro de consentimento ou erro substancial na escritura pública, ou mesmo inclusão da genitora no polo passivo não são matérias objeto da exceção de pré-executividade e por isso não podem, ser apreciados.

Analiso a alegada nulidade de citação.

Compulsando os autos da ação de conhecimento, primeiramente é possível verificar que a agravada foi notificada extrajudicialmente na pessoa de seu advogado, Dr, Arlindo Frangiotti Filho, que apresentou procuração e recebeu a

notificação (fls. 64/66 da ação de conhecimento).

Posteriormente, a agravante foi citada e intimada pessoalmente, por Oficial de Justiça, a fls. 79 da ação de conhecimento, em 1º de setembro de 2024, apondo sua assinatura a fls. 82 daqueles autos.

Por fim, a agravante, juntamente com os demais corréus, outorgou procuração para o mesmo advogado que recebeu a notificação extrajudicial, Dr. Arlindo Frangiotti Filho, que contestou o feito e representou a agravante naqueles autos (fls. 94 da ação de conhecimento).

Portanto, a alegação de que não teve conhecimento do processo principal e que não existiria prova de sua intimação beira a má fé.

No mais, a alegação de que sua mãe seria idosa e portadora de Alzheimer, e não deveria figurar no polo passivo veio desprovida de prova, e de qualquer modo, é matéria que deveria ser arguida na ação de conhecimento.

Portanto, demonstrada a citação pessoal da agravante, bem como outorga de procuração a advogado que a representou nos autos principais, não há nulidade a ser declarada.

Assim, é o caso de manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator